



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 121-19.2016.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO - DEFERIDO

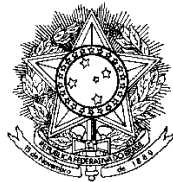
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VICENTE DIEL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO QUE ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR EM CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 26-C DA LC 64/90. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO E PEDIDO NO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM 1, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de VICENTE DIEL, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 154-163v) em face da sentença (fls. 149-151v) do MM. Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga, que deferiu o pedido de registro de candidatura de VICENTE DIEL, julgando improcedentes a impugnação ajuizada pelo recorrente (fls. 21-25v) e a notícia de inelegibilidade (fls. 15-16) apresentada por LEOPOLDO WANDERLEI REBOLHO LAGO.

Após a publicação de edital, aportaram aos autos notícia de inelegibilidade consistente na rejeição das contas de 2009 pela Câmara Municipal (fls. 15-16) e impugnação ao registro de candidatura (fls. 21-25v).

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o requerente incorria em duas causas de inelegibilidade, quais sejam as hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, “e” e “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:

a) condenação judicial criminal em decisão proferida por órgão colegiado, no caso a 4ª Câmara Criminal do TJRS, processo nº 70017422346, como incurso nas sanções do art. 95 da Lei nº 8.666/93, em que restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e multa estabelecida em 2% do valor dos contratos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 cestas básicas em favor de entidades assistenciais, a serem definidas no Juízo da Execução;

b) rejeição das suas contas, como Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, relativas ao ano de 2009, mediante Decreto-legislativo nº 227, de 26/05/2016, pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não estando suspensa a decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura de VICENTE DIEL, pois: **a)** em relação à condenação criminal, haveria decisão liminar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o título condenatório, bem como os efeitos da condenação; e **b)** no que concerne à rejeição das contas pela Câmara Municipal, ante a ausência de ajuizamento de ação de improbidade em face do impugnado, não haveria prova escorreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso. Sustenta que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do recorrido, pois ele teria sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Assevera que a decisão proferida em caráter liminar pelo STF, na Ação Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em Revisão Criminal, não teria o condão de afastar a inelegibilidade apontada. Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, argumenta que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de VICENTE DIEL, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era prefeito. Ressalta que, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Com contrarrazões (fls. 167-178), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 16/08/2016 (fl. 152) e interpôs o recurso em 19/08/2016 (fl. 154). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Preliminar da defesa pelo não conhecimento do recurso

Argui a defesa, em preliminar às contrarrazões ao recurso (fls. 167-178), que a irresignação do *parquet* não deve ser conhecida, pois o agente ministerial não teria enfrentado todos os fundamentos da sentença, e, dessa forma, deveria ser aplicado o art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A preliminar não prospera, pois o Ministério Público Eleitoral à origem impugnou especificamente cada ponto da sentença. Sustentou que, apesar da liminar conferida ao recorrido de forma monocrática pelo STF, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90, subsiste em razão de condenação criminal definitiva proferida pelo TJRS.

Além disso, no que concerne ao fundamento da sentença que afastou a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, asseverou que teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim como, aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas seriam insanáveis e configurariam ato doloso de improbidade administrativa a atrair a inelegibilidade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.III. Mérito

O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral fundamenta a inelegibilidade de VICENTE DIEL em duas hipóteses da Lei Complementar 64/90, quais sejam: **a)** art. 1º, inc. I, “e”, haja vista ter sido o pretense candidato condenado, em sentença transitada em julgado, por crime contra a administração pública; e **b)** art. 1º, inc. I, “g”, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Passa-se à análise de cada um dos pontos invocados.

II.III.I – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, da LC 64/90, haja vista ter sido o pretense candidato condenado, em sentença transitada em julgado, por crime contra a administração pública;

O Ministério Público Eleitoral sustenta que resta impossível o deferimento do registro de candidatura ao recorrido, pois ele teria sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Segue o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a magistrada da 52ª Zona Eleitoral-RS entendeu que, conforme sustentado pela defesa, haveria decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Cautelar no Recurso Extraordinário interposto em Revisão Criminal ajuizada por VICENTE DIEL, na qual teria sido suspenso o título condenatório invocado pelo MPE, o que afastaria a incidência da causa de inelegibilidade. Segue trecho da sentença:

Inicialmente, quanto à causa de inelegibilidade invocada pelo Ministério Público Eleitoral consistente na condenação criminal oriunda do processo nº 70017422346, julgado pela 4ª Câmara Criminal do TJRS, como incurso nas sanções do art. 95 da Lei nº 8.666/93, há suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão acostada à fl. 71, em que “suspensão o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos da condenação”, decisão que, embora temporária, inclusive restituiu os direitos políticos ao impugnado. Nessas circunstâncias, não incide a causa de inelegibilidade.

O recurso merece provimento, pois, no caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar nº 3.754, suspende apenas a execução do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada pelo recorrido e, portanto, não obsta o reconhecimento da inelegibilidade por força da condenação por crime contra a administração pública já transitada em julgado.

Em verdade, para obstar o reconhecimento da inelegibilidade, o impugnado deveria ter buscado um provimento jurisdicional específico na forma do art. 26-C da LC nº 64/90, na medida em que este dispositivo específico existe justamente para “*suspender a inelegibilidade*” em quaisquer de suas formas.

Segue o dispositivo mencionado:

Art. 26-C. O **órgão colegiado** do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão**, por ocasião da interposição do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do referido dispositivo, verifica-se que apenas o órgão colegiado do Tribunal competente para julgar o recurso interposto em face da decisão que atrai a inelegibilidade pode suspendê-la. Ocorre que a decisão do STF que fundamentou a sentença da magistrada da 52ª ZE foi proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux.

Além disso, compulsando os autos, observa-se que não há prova de que VICENTE DIEL tenha requerido expressamente, em seu Recurso Extraordinário na Revisão Criminal, a suspensão da inelegibilidade ao STF, o que implica a preclusão de tal pedido, nos termos do art. 26-C da Lei 64/90.

Ainda, desponta dos autos que a medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux não apreciou a questão da inelegibilidade, haja vista que o perigo da demora que o levou a conceder a liminar pautou-se apenas no início do cumprimento da pena pelo recorrido, haja vista a existência de Procedimento de Execução Criminal 87037-4, em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga. Segue trecho da decisão (fl. 142):

O perigo da demora decorre do início do cumprimento de pena pelo autor, consoante o Procedimento de Execução Criminal 87037-4, em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga, Rio Grande do Sul.

Ex positis, concedo a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo autor contra o acórdão do TJRS na revisão criminal 70061565198.

Portanto, a questão relativa à inelegibilidade de VICENTE DIEL não foi analisada pelo Ministro Luiz Fux, conforme preconiza o art. 26-C da Lei Complementar 64/90 e, dessa forma, a restrição permanece hígida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante esclarecer que, no caso em tela, a restrição ao *ius honorum* decorre do simples fato de o acórdão, que condenou o pretense candidato pela prática de crime contra a administração pública, possuir existência e validade e, por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrido, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

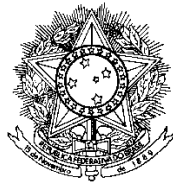
Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

II.III.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de VICENTE DIEI, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era prefeito. Ressalta que, ao contrário do consignado pela magistrada *a quo*, teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o recorrido, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, em decisão definitiva (fl. 83), e rejeitadas pelo Decreto Legislativo nº227, de 06 de maio de 2016 (fl. 82), emanado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, o que torna VICENTE DIEL passível de ser considerado inelegível, nos termos do recente entendimento emanado pelo STF, desde que preenchidos os demais requisitos da norma.

Contudo, em sentença, a magistrada *a quo* entendeu que, ante a ausência de ajuizamento de ação de improbidade em face do impugnado, não haveria prova escorreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas.

Inicialmente, é preciso esclarecer e salientar que **para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 não é necessário o prévio ajuizamento ou a condenação do inelegível em ação de improbidade administrativa**. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g**. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, também não procede o fundamento da sentença no sentido de que não se teria assegurado ao pretense candidato o direito à ampla defesa, pois prescindível o ajuizamento de ação de improbidade para a verificação do dolo e, como bem salientado pelo MPE à origem, o exame das contas, tanto no âmbito Corte de Contas, quanto na Casa Legislativa, foi precedido por contraditório e ampla defesa:

Tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus de proferir uma decisão ao final deste. No caso concreto, verifica-se que a elaboração de ambos os pareceres que rejeitam as contas do investigado foi precedida de contraditório e de ampla defesa, oportunizando-se a Vicente Diel a produção de tantas provas quanto desejasse produzir.

Para, além disso, o respeito ao princípio constitucional do contraditório, observado no curso da emissão dos pareceres citados, confere ao dito procedimento maior lisura e seriedade, além de aspecto processual (passível de recurso, inclusive).

Nesse sentido, em farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, verifica-se que, se as contas municipais forem rejeitadas pela Câmara Municipal, cujo fundamento consubstanciou-se em parecer prévio do Tribunal de Contas, exige-se a propositura de ação judicial, e agora a concessão de liminar, para desconstituir a manifestação da Corte de Contas e permitir ao interessado concorrer ao cargo eletivo pretendido.

O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação dos bens patrimoniais; b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; c) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias; d) termo de parceria com OSCIP; e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e f) ausência de licitação para firmar termo de parceria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS, fls. 94-96 verso, extrai-se trecho que atribui ao recorrido a prática de irregularidades em procedimento licitatório, bem como de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação:

Item 11.1 ? Irregularidades destacadas no Processo de Contas de 2008 na execução do contrato de locação de equipamentos e software de administração tributária, quais sejam: adoção de modalidade de licitação indevida; definição imprecisa do objeto de licitação; julgamento da proposta com base indevida; ausência de orçamento e de critérios de aceitabilidade de preços; inexistência de projeto piloto; licitação indevida para execução de atividades privativas da Fazenda Municipal; contratação indevida de serviços de assessoria jurídica e fiscal; superestimação de custos dos serviços, e por fim, o **pagamento de serviços que não foram objeto de licitação (planejamento, integração, gerenciamento e controle de diversos sistemas de controle, visando à redução da evasão fiscal), relativo a cinco meses de contrato, com sugestão de débito de R\$ 25.000,00.** Itens 11.2 e 11.3 ? **Repasse financeiro à Associação dos Municípios das Missões ? AMM para a contratação, sem licitação, de serviços de assessoria. Repasse a FUNMISSÕES, entidade criada junto à AMM para o desenvolvimento de ações voltadas ao Turismo e ao meio ambiente.** As contribuições à AMM e a FUNMISSÕES foram retidas diretamente das quotas-parte do ICMS, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Pagamento de despesas sem observação à ordem cronológica das datas das exigibilidades. **Inexistência de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e dos serviços voltados ao turismo em meio ambiente.** Ausência de comprovação da liquidação da despesa (02) . Item 11.4 ? Atraso injustificado nos pagamentos do parcelamento efetuado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, acarretando a incidência de juros sobre os valores em mora. Sugestão de débito de R\$ 1.437,12, valor esse referente aos encargos financeiros pelos atrasos nos pagamentos efetuados no exercício em exame. Alega o Gestor a falta de disponibilidade financeira para o adimplemento da obrigação.

(...)

No que pertine aos pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação, relativo a cinco meses de contrato para locação de equipamentos e software de administração tributária no exercício (item 11.1), na esteira do decidido no Processo de Contas de 2008 (Processo nº 5425-0200/08-1), com decisão confirmada no respectivo Recurso de Reconsideração, **fixa-se débito no valor de R\$ 25.000,00, em razão do pagamento de despesas com o planejamento, integração, gerenciamento e controle de sistemas de cadastro fiscal e geração de informações fiscais.** Destaca-se, por último, que a rescisão do contrato, ocorrida em 10-12-2009, e a retenção de R\$ 23.700,00, por conta de valores devidos à contratada (fl. 1015), não regularizam a situação, uma vez que esse valor se refere aos pagamentos indevidos efetuados em 2008, portanto, não suficiente para integralizar o prejuízo verificado em 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

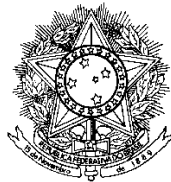
O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: **a) pela devolução das quantias apontadas nos itens e subitens 11.1 (pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação - R\$ 25.000,00); 11.4 (incidência de juros pelo pagamento em atraso de parcelas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - R\$ 1.437,12); 12.1.2 (não aplicação de multa contratual à empresa que entregou produto diferente do licitado - R\$ 3.080,00); 12.1.3 (não redução do preço pago pela compra de bens de informática com capacidade de processamento menor do que a licitada - R\$ 579,74); 12.4.2 (omissão da administração em proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da redução do preço de mercado do combustível - R\$ 7.031,06); e 12.5.1 (valor excessivo pago pelo serviço de transporte escolar - R\$ 1.196,84), totalizando R\$ 38.324,76, de responsabilidade do Senhor Vicente Diel, valor que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a esta Corte; (grifado)**

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41)



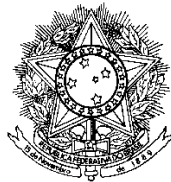
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, vale chamar a atenção para o Termo de Parceria firmado com OSCIP sem o prévio procedimento licitatório, fato que já havia sido apontado pelo Tribunal de Contas em exercício anterior e que, dessa forma, torna inquestionável a presença do dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade:

Item 4.1 ? Termo de Parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB). Matéria relatada nos Processos das Contas de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. Seguem as falhas identificadas: Subitem 4.1.2 ? Ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP. Subitem 4.1.3 ? **Ausência de licitação para firmar Termo de Parceria.** Subitem 4.1.4 - Não foi apresentado o certificado de qualificação da OSCIP nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.790/1999. O estatuto da entidade não atende parte do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.790/1999. O Termo de Parceria não atende todos os requisitos impostos no artigo 10, §1º e § 2º, II, III e VI, da Lei nº 9.790/1999. Subitem 4.1.5 ? Imprópria intermediação de mão de obra. **Os profissionais contratados pela OSCIP exerceram os serviços em locais e horários determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro das unidades de saúde do município, durante o horário de expediente vigente na Secretaria da Saúde, utilizando os recursos municipais.** Subitem 4.1.6 ? **Imprópria contratação de profissionais em ofensa às formas constitucionais de provimento.** Subitem 4.1.7 ? **Possibilidade de dano ao erário em eventuais demandas trabalhistas.** Subitem 4.1.8 ? A Entidade parceira não emitiu o documento fiscal referente aos valores repassados pelo Município.

(...)

A seguir, examina-se os apontamentos com sugestão de débito. Primeiramente, acerca do pagamento indevido de taxa de administração, em razão da parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB), no valor de 10%(04) , firmada em 2009 (item 4.1.9), Antes, porém, observa-se que esta prática já vem sendo adotada, naquele Executivo, há vários anos, como já apontado em relatórios de exercícios anteriores (Ex: 2003 - Proc. nº 0970-0200/04-9; Ex: 2004 ? Proc. nº 9669.0200/04-2; Ex: 2006 ? Proc. nº 8628-0200/06-1; Ex: 2007 ? Proc. nº 8063-0200/07-4; Ex: 2008 ? Proc. nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5425-02.00/08-1), com o agravamento da situação, a partir de 2007. Invariavelmente, ao julgar as contas, essa Corte tem advertido e multado os Administradores, pelo conjunto de inconformidades relacionadas a essas contratações, recomendando a sua correção. **Dos fatos e circunstâncias arroladas pela equipe de auditoria, nota-se que o Município, a revelia das decisões desta Corte, mantém o procedimento de contratação de organização da sociedade civil, com a finalidade de locar mão-de-obra, caracterizando contratação de pessoal de forma indireta, ao que parece, para realização de todo o serviço de saúde do Município, e do não atendimento a normas constitucionais e legais para contratação de agentes de saúde comunitários.** Tais fatos, **ensejam, novamente, advertência à Origem** para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque **até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial, a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais da saúde, através de processo seletivo público/ou concurso público, conforme previsto no § 4º do artigo 198 da CF, com a redação da EC nº 51/2006 e em atenção ao artigo 16 da LF nº 11.350/06.** No que pertine ao pagamento de taxa de administração (item 4.1.9), afasta-se a sugestão de débito, considerando regulares os pagamentos efetuados, dada a natureza compensatória da despesa, e, ainda, seguindo decisão do Processo de Contas nº 5245-0200/08-1, relativo ao exercício de 2008, deste mesmo Executivo, também pelo afastamento da sugestão de débito, porquanto não identificado prejuízo ao Poder Público. (grifado)

Ainda, vale nota o apontamento realizado pelo TCE acerca de irregularidades relativas à alocação e aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fls. 94v e 95:

Subitem 7.1.1 ? Utilização de ônibus adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ? FUNDEB pela Secretaria da Saúde, em violação à Lei Federal nº 11.494/2007.

(...)

O Relatório e Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da alocação e da aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo, destaca ser inviável a aprovação da Prestação das Contas do Município de São Luiz Gonzaga referentes aos recursos disponibilizados ao Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, entendeu que a aplicação irregular de verbas do FUNDEB atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g”:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. **Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.**

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

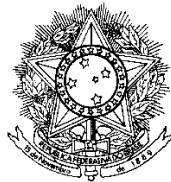
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Por fim, vale a transcrição do dispositivo da decisão do Tribunal de Contas, o qual determinou ao impugnado a devolução de verbas ao município de São Luiz Gonzaga, bem como lhe aplicou multa, em razão das irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa apuradas:

DECISÃO

Decisão n. TP-0884/2013 O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: **a) pela devolução das quantias apontadas nos itens e subitens 11.1 (pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação - R\$ 25.000,00); 11.4 (incidência de juros pelo pagamento em atraso de parcelas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - R\$ 1.437,12); 12.1.2 (não aplicação de multa contratual à empresa que entregou produto diferente do licitado - R\$ 3.080,00);**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12.1.3 (não redução do preço pago pela compra de bens de informática com capacidade de processamento menor do que a licitada - R\$ 579,74); 12.4.2 (omissão da administração em proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da redução do preço de mercado do combustível - R\$ 7.031,06); e 12.5.1 (valor excessivo pago pelo serviço de transporte escolar - R\$ 1.196,84), totalizando R\$ 38.324,76, de responsabilidade do Senhor Vicente Diel, valor que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a esta Corte; b) pela imposição de multa, na ordem de R\$ 1.500,00, ao Senhor Vicente Diel, em face das irregularidades apontadas nos itens e subitens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 2.1; 2.3; 2.4; 2.5; 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 4.1.8; 4.2; 4.4; 5.1; 6.1; 7.1.1, 8.1.1 a 8.1.4; 8.2.1 a 8.2.4; 9.1; 9.2.3; 9.2.4; 11.1; 11.2; 11.3; 12.1.1; 12.3.1; 12.3.2; 12.4.1; 12.4.4; 12.6.1 e 12.6.2 do Relatório de Auditoria e itens 2.1; 3 e 4 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; (grifado)

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de VICENTE DIEI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de VICENTE DIEI, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\enn5atvs5ridjcm3t9k673621640348654653160901230048.odt